

Número do processo: 70023978950

Comarca: Comarca de Erechim

Data de Julgamento: 19-08-2009

Relator: Paulo Roberto Felix

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. PATENTE. MODELO DE UTILIDADE. CONTRAFAÇÃO. Conforme a perícia, inexistiu contrafação no caso concreto, pois o arranjo construtivo da plantadeira da ré é diferente do patenteado em favor do autor. A responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento da liminar pode ser liquidada nos próprios autos, devendo ser mantida a extinção da reconvenção por carência de ação. Sentença mantida. Apelos de ambas as partes improvidos.

Apelação Cível

Nº 70023978950

PRADEMIR ANTONIO WERNER

IRMAOS FITARELLI & CIA LTDA

Décima Quinta Câmara Cível

Comarca de Erechim

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento a ambas as apelações.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Des. Vicente Barroco de Vasconcellos (Presidente e Revisor)** e **Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos**.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2009.

DES. PAULO ROBERTO FÉLIX,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Paulo Roberto Félix (RELATOR)

PRADEMIR ANTÔNIO WERNER e IRMÃOS FITARELLI & CIA LTDA apelam de sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Erechim (fls. 981-985), que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória pelo primeiro, e extinguiu sem julgamento de mérito a reconvenção proposta pela segunda, por carência de ação.

O primeiro apelo é de PRADEMIR (fls. 991-1007), o qual alega que: a) é detentor de patente MU7701733-1, **Modelo de Utilidade** de uma plantadeira de sementes e distribuidora de adubos flexível, de tração animal; b) seu invento tem elementos específicos, que melhoram a utilização e eficiência em relação às plantadeiras convencionais; c) o

conjunto flexível dá capacidade de articulação à estrutura e torna a distribuição de sementes e adubos mais regular e homogênea; d) a flexibilidade é uma característica fundamental, que foi copiada pela apelada; e) a sentença carece de fundamentação e por isso é nula e deve ser cassada; f) no mérito, é detentor da patente, cuja data de depósito foi 15-09-1997, e basta a comparação das fotos para se chegar a conclusão de que a recorrida utiliza indevidamente tal invento; g) o mecanismo e todas as peças foram maliciosamente copiados, existindo concorrência desleal; h) o perito, apesar de reconhecer a existência de novidade e melhoria, não analisou de forma completa as máquinas comparadas, sua omissão invalida a perícia; i) apesar de reconhecer a semelhança na utilização do princípio da flexibilização, o perito não faz uma descrição precisa do flexível; j) o laudo pericial está eivado de contradições; k) a própria apelada reconhece a inexistência do estado de técnica, l) em diversos outros apelos teve seu direito reconhecido. Pede a cassação ou, mantida a extinção da reconvenção, a reforma parcial da sentença para que a apelada: a) pare de produzir e comercializar a plantadeira; b) seja condenada a indenizar pelos lucros cessantes e danos morais; c) seja condenada a arcar com os ônus sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação.

Já a IRMÃOS FITARELLI, em suas razões de apelo (fls. 1009-1012), alega que: a) há conexão entre a causa de pedir do recorrido e os danos que sofreu; b) a reconvenção é uma liberalidade, sendo que a indenização pelos malefícios causados pela ação é desde já cabível; e, c) vige o princípio da economia processual. Pede a procedência do pedido reconvenicional.

Em contra-razões ao apelo do autor, a ré disse que (fls. 1016-1023): a) a irresignação quanto à invalidade da perícia está preclusa, pois a questão já foi apreciada em agravo de instrumento; b) não há proteção para um princípio geral, apenas para um arranjo específico; c) assim, o autor não tem exclusividade sobre qualquer meio de flexibilização de plantadeiras; d) na perícia restou claro que há inúmeras diferenças construtivas entre as plantadeiras. Pede o improvimento do apelo.

PRADEMIR ofereceu contra-razões ao apelo da ré (fls. 1024-1031), dizendo que: a) a petição inicial da reconvenção é inepta, pois não apresenta os fatos e fundamentos do pedido, além do pedido ser genérico; b) o pedido é juridicamente impossível, pois, em tese, somente surgiria o direito à indenização como decisão final pela improcedência dos pedidos; c) jamais houve a apreensão de máquinas ou paralisação da indústria; e, d) não há danos que possam ser indenizados. Pede manutenção da extinção da reconvenção.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des. Paulo Roberto Félix (RELATOR)

Inicialmente rejeito a alegação, feita pela autor, de nulidade da sentença, pois é clara acerca dos motivos que ensejaram a conclusão de improcedência, com fundamentação suficiente, a ponto de poder ser mantida sem nenhum acréscimo.

O autor afirma ter a primazia sobre conjunto flexível de plantadeira, que dá capacidade de articulação à estrutura e torna a distribuição de sementes e adubos mais regular e homogênea, o qual a ré estaria copiando sem autorização.

Conforme disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 5.772/71, a exclusividade outorgada ao autor pela patente MU7701733-1 (fl. 207) diz respeito ao arranjo construtivo capaz de executar a função de flexibilização, e não à própria função.

E o Perito (fls. 298-317) reiteradamente aponta diferenças construtivas entre as plantadeiras e nega que a patente tenha sido violada.

Isso é suficiente para a improcedência dos pedidos da inicial.

Ainda, a patente foi objeto de ação proposta pela ré visando nulidade, e que foi extinta por perda de objeto, pelo reconhecimento de nulidade parcial pelo INPI, de acordo com proposta da ré.

Quanto à reconvenção também deve ser mantida a sentença.

Além de discutível o cabimento de reconvenção no caso, foi admitida pelo Juiz a liquidação do prejuízo nos próprios autos. De modo que não interessa à ré, pela demora, que se desconstitua a sentença e seja apreciada pelo primeiro grau a questão de fundo.

Portanto, nenhum dos recursos procede.

Ante o exposto, nego provimento a ambas as apelações.

Des. Vicente Barroco de Vasconcellos (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos - De acordo.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70023978950, Comarca de Erechim: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VICTOR SANT ANNA DE SOUZA NETO